



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE

LEI Nº513/2008

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO DE 2009

Lei n.º 513/2008.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Diretrizes Orçamentárias para 2009

SEÇÃO ÚNICA

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2009, em cumprimento às disposições do inciso II do caput, § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - diretrizes, orientações e critérios para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2009, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
- III - estrutura, organização e alterações dos orçamentos;
- IV - diretrizes para execução do orçamento do Município
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre dívidas públicas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - critérios para contingenciamento de dotações orçamentárias;
- VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções, apoios, auxílios e ajudas para pessoas necessitadas;
- IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X - disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI - critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira mensal;
- XII - disposições sobre convênios e prestações de contas durante a execução orçamentária;
- XIII - disposições sobre equilíbrio orçamentário;
- XIV - critérios sobre controle de custos e avaliação de resultados, inclusive em audiências públicas;

- XV - disposições sobre admissão de pessoal a qualquer título e aumento de remuneração;
XVI - as disposições gerais.

CAPÍTULO II
Das Prioridades, Metas e Riscos Fiscais
SEÇÃO I
Das Prioridades e Metas Fiscais
SUBSEÇÃO I
Das Prioridades e Metas

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados e no Anexo de Metas e Prioridades:

- I - melhorar as condições sócio-econômicas da população e induzir o desenvolvimento local;
- II - implantar programas de modernização administrativa e do setor tributário do Município;
- III - ampliar a participação do Governo do Município em programas de interesse social, incluindo parcerias com outros governos e com instituições privadas;
- IV - atuar na melhoria da qualidade do ensino e aumentar o número de vagas na rede pública;
- V - ampliar o programa de transporte escolar dos alunos, incluindo melhoria da qualidade deste serviço;
- VI - ampliar o programa da merenda escolar dos alunos, incluindo melhoria da qualidade deste serviço;
- VII - ampliar as ações e serviços de saúde, especialmente nas áreas de atenção básica, assistência hospitalar e ambulatorial, vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo estrutura física e equipamentos;
- VIII - avaliar a execução dos programas em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- IX - participar, por meio de cooperação técnica e financeira, da realização de serviços e ações de responsabilidade de outras esferas de governo, no âmbito do Município;
- X - aperfeiçoar o controle em todas as áreas, incluindo sistema de custos e avaliação de resultados.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, contém as metas prioritárias para o exercício de 2009, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

SUBSEÇÃO II

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 3º - O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais de receitas e de despesas, os resultados nominais e primários, o montante da dívida pública, para o exercício de 2009 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Na elaboração da proposta orçamentária para 2009, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

SUBSEÇÃO III

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO 3) dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Parágrafo único - Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO III

Estrutura e Organização dos Orçamentos

SEÇÃO I

Das Definições e Classificações Orçamentárias

Art. 5º - Além das definições, termos e conceitos estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000 e na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, para os efeitos desta Lei e do orçamento anual, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI - Subfunção, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

VII - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.

§ 1º - A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, fundação, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificados os valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 3º - A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações posteriores.

§ 4º - A despesa será classificada quanto à sua natureza, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/2001, por:

- I- categorias econômicas;
- II- grupos de despesa;
- III- elemento de despesa.

§ 5º - A classificação estabelecida no § 4º deste artigo será complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", da forma estabelecida no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001, destinada a indicar quem vai aplicar os recursos.

§ 6º - A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§7º - As despesas classificadas como operações especiais serão identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais.

§ 8º - A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação de metas que integra o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei será evidenciada por meio da indicação do histórico descrito, objetivos e/ou da função de governo respectiva, para atendimento do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Art. 6º - Para outras conceituações técnicas serão seguidas às recomendações feitas pela Secretaria do Tesouro Nacional, constantes das publicações “Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal” e dos Manuais de Elaboraões dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal aprovados pelas Portarias STN nº 586 e 587, de 29 de agosto de 2005, bem como o Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal/2003, publicado pelo Conselho Federal de Contabilidade.

SEÇÃO II Organização dos Orçamentos

Art. 7º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e autarquias, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas conforme discriminação abaixo:

I - Grupo 1 - Pessoal e encargos sociais: compreendendo o somatório dos gastos com pessoal, incluindo os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membro de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

II - Grupo 2 - Juros e encargos da dívida: compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida pública por contrato e mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação de receita;

III - Grupo 3 - Outras despesas correntes: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos Grupos I e II deste artigo, inclusive obrigações patronais incidentes sobre contratos de prestação de serviços, consoante da legislação do Regime Geral de Previdência Social;

IV - **Grupo 4** – Investimentos: compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, e outros investimentos em regime de execução especial;

V - **Grupo 5** - Inversões financeiras: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, aquisição de títulos e com a constituição de empresas;

VI - **Grupo 6** - Amortização da dívida: Despesas com o pagamento do principal e amortização da dívida pública.

§ 1º - A Reserva de Contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 2º - As categorias de programação serão identificadas por meio dos anexos que integrarão o projeto de lei do orçamento por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação das metas a serem alcançadas.

§ 3º - O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 8º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2009 será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

SEÇÃO III Projeto de Lei Orçamentária

Art. 9º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2009 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2º do art. 165 da Constituição Federal, com o §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

I - Texto da lei;
II - Quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 17/03/1964 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- a) Quadro de discriminação da legislação da receita;
- b) Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- c) Tabela explicativa da evolução da receita;
- d) Tabela explicativa da evolução da despesa;

e) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício financeiro de 2009, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;

f) Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2009 destinadas às ações e serviços de saúde;

g) Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

h) Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei 4.320, de 17.03.1964;

i) Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

j) Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;

l) Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

m) Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

n) Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

o) Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

p) Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

q) Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

r) Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

s) Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal;

§ 1º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 2º - Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino fundamental.

§ 3º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2009.

§ 4º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2009 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética, agregada evidenciado "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 6º - A dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 7º - Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

§ 8º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2009 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de trinta por cento do total

do orçamento e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e da legislação aplicável.

§ 9 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares de até trinta por cento do total do orçamento.

§ 10 - Não se incluem no limite de suplementação previsto no § 9º as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo.

Art. 10 - Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2009, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet.

SEÇÃO IV **Das Alterações e do Processamento**

Art. 11 - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§ 1º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão Específica.

§ 2º - Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 12 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 1º - No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades gestoras na forma de crédito especial.

Art. 13 - A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza da despesa e da respectiva modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de despesa de conformidade com a Portaria 163/2001 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por meio de Decreto.

CAPÍTULO IV Das Receitas

SEÇÃO ÚNICA Da Receita Municipal

Art. 14 - A previsão e a arrecadação das receitas obedecerão aos artigos 11 a 14, da Lei Complementar nº 101/2000 e demais disposições legais pertinentes.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2009, observadas as disposições do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A estimativa da receita para 2009 consta de demonstrativos desta Lei, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo de Metas Fiscais.

§ 3º - O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2009, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, por meio de convênios ou outros instrumentos destinados a realização de investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.

Art. 20 - Havendo necessidade de redução da despesa de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.
- V - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- VI - exoneração dos servidores não estáveis.

Art. 21 - O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Art. 22 - Para atender necessidade da administração poderão ser implantados programas de reestruturação e modernização administrativa, desde que aprovados por lei.

SEÇÃO II

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 23 - O Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB elaborará programação financeira para execução mensal do orçamento, devendo o controle de aplicação de recursos no ensino ser acompanhado por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborado de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN nº 441, de 27 de agosto de 2003, que será publicado pelo Poder Executivo e encaminhado ao Conselho de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, em atendimento do art. 72 da Lei nº 9.394/96 e § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 24 - O Poder Executivo emitirá balancetes financeiros sintéticos dos recursos do FUNDEB, de modo a evidenciar, receitas, despesas e saldos.

Art. 25 - Os balancetes tratados no art. 24 serão entregues pelo Gestor do Fundo ao Conselho de Controle Social do FUNDEB até o último dia do mês seguinte ao do recebimento dos recursos.

SEÇÃO III

Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

Art. 26 - A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde será demonstrada por meio da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária,

elaborado de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN nº 441, de 27 de agosto de 2003, que será disponibilizado pelo Poder Executivo ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 27 - O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 28 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos art. 29-A da Constituição Federal, devendo, o Sistema de Controle Interno da Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO V

Transferências Voluntárias e Ações e Serviços de Outros Governos

Art. 29 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2009 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único - Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2009, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no caput em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art. 30 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2009.

Art. 31 - Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente,

promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

SEÇÃO VI

Repasses a Instituições Privadas

Art. 32 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2009, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade *do parágrafo único* do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de agosto de 2009;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 1º - Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§ 2º - Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§ 3º - Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2009, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§ 4º - Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal.

§ 5º - O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola para as unidades executoras.

§ 6º. - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 7º - As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

SEÇÃO VII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, na forma da Lei.

Parágrafo único - Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis.

SEÇÃO VIII

Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art. 34 - Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos.

§ 1º - Nos programas culturais de que trata o art. 34 se incluem o patrocínio e realização de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2º - O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal.

SEÇÃO IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 35 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 e atualizações posteriores.

§ 1º - Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º - As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ 3º - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 4º - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 36 - Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 37 - Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Art. 38 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 39 - Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 40 - Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2009 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional.

SEÇÃO X

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 41 - O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado na forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 42 - Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido no inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, modificada pelas leis nº 8.883, de 08.06.1994, nº. 9.648 de 27.05.1998 e nº. 9.854, de 27.10.1999 e suas alterações posteriores.

Art. 43 - Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art. 44 - A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 45 - As despesas com pessoal e seus encargos, bem como para o pagamento de precatórios, do principal e dos encargos da dívida pública não serão objeto de limitação.

CAPÍTULO VI Da Programação Financeira

Art. 46 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimensais de arrecadação.

Art. 47 - O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

Art. 48 - Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 43 a 45 desta Lei.

Parágrafo único - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII SEÇÃO ÚNICA

Do Orçamento, da Gestão dos Fundos e do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 49 - Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º - Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2009 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º - Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º - O Fundo de Previdência Próprio tem até 31 de julho de 2009 para encaminhar a Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, observada a legislação específica.

Art. 50 - Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Parágrafo único - Os planos de aplicação de que trata o art. 50 desta Lei e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 51 - Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 46 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 52 - O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

Art. 53 - Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2009, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e a remuneração condigna dos trabalhadores da educação através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB e do Tesouro Municipal, procedendo-se da mesma forma quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do Fundo Nacional de Saúde, SUS e do Município; do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente com recursos do Fundo Nacional da Assistência Social e do Tesouro Municipal.

Art. 54 - Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

I – despesas de pessoal de magistério;

II – despesas de pessoal de apoio ao ensino da Educação Básica.

§1º - A Prefeitura poderá, para efeito de transparência e facilidade de controle, manter conta específica para movimentação de 60% (sessenta por cento) das transferências feitas à conta do FUNDEB, destinada às despesas com pessoal de magistério, devendo ser transferidos os recursos após o crédito na conta FUNDEB.

§2º - Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes da conta FUNDEB e da conta FUNDEB 60%, em caso da adoção da sistemática autorizada no art. 55 desta Lei.

Art. 55 - Além do que consta desta Lei, na execução orçamentária, aplicam-se ao Fundo Municipal de Saúde as disposições do art. 77 do Ato das

Disposições Transitórias da Constituição da República e ao FUNDEB o que consta da Lei Federal nº 9.424/96, para efeito de programação e execução orçamentária.

Art. 56 - Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

CAPÍTULO VIII **Das Vedações Legais**

SEÇÃO ÚNICA **Das Vedações**

Art.57 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art.58 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios.
- V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;
- VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para conta única;
- VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

Art.59 - Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com o INSS, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
Do Controle
SEÇÃO ÚNICA
Do Controle Interno

Art.60 - O Município adotará sistema de controle interno, estabelecido por lei e discriminado em regulamento, para cumprimento das disposições do art. 31 da Constituição Federal, devendo constar dotações, no orçamento para 2009, destinadas ao custeio da implantação e funcionamento de Unidade de Controle Interno.

Art.61 - Enquanto não adequar à legislação local às normas específicas de controle interno, para o regular atendimento das exigências legais pertinentes, a Administração Municipal ficará sujeita as normas e disposições do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, aprovado pela Lei Nº 7.741, de 23.10.1978, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor, a regulamentação nacional, leis locais específicas e normas resolutivas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá consignar dotações para despesas com serviços de consultoria para orientação geral e treinamento de pessoal do controle interno, contabilidade, planejamento, gestão governamental e para produzir instrumentos e informações destinadas ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e disposições regulamentares, bem como para implantação e manutenção de programas de modernização administrativa e incremento de receitas.

CAPÍTULO X
Das Dívidas e do Endividamento

SEÇÃO I
Dos Precatórios

Art.62 - O orçamento para o exercício de 2009 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º e 2º abaixo e disposições da legislação específica.

§1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2008, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2009, conforme determina o art. 100, §§ 1º ao 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, inclusive quanto às dotações serem consignadas ao Poder Judiciário.

§2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências através dos serviços de contabilidade.

§ 3º - Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

SEÇÃO II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art.63 - A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2009, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica.

Art.64 - Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita.

§ 1º - As operações de crédito objeto do art. 66 obedecerão à Lei Complementar nº 101/2000, às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e da regulamentação específica.

§ 2º - A implantação dos programas citados no art. 67 depende da aprovação pelo órgão financiador de projeto, enquadrada nas normas próprias.

SEÇÃO II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.65 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.66 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO I

Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.67 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2009 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro de 2009 e devolvida para sanção até trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003.

Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Executivo Autorizado a enviar o Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual quando do Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2009.

Art.68 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2009, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2009, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art. 71.

Art.69 - As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida;

II- Estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art.70 - Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art.71 - Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações contidas na Decisão T.C. nº 0336/96 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como lei.

Art.72 - As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições

do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art.73 - Iniciado o exercício de 2009 sem lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a executar, mensalmente, até o limite de um doze avos da proposta orçamentária enviada originalmente à Câmara para o referido exercício, até que seja publicada a lei orçamentária para 2009.

SEÇÃO II

Alterações na Legislação Tributária

Art.74 - O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

§1º - As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2009, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2007.

§ 2º - Poderá ser considerada, no orçamento para 2009, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art.75 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Deverá ser implementado pelo Poder Executivo programa de modernização do sistema de arrecadação e cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

SEÇÃO III

Da Participação da População e das Audiências Pública

Art.76 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder executivo, até quinze de agosto de 2008, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único - Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) receber comunicação formal da data da audiência;

b) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

SEÇÃO IV

Da Prestação de Contas

Art.77 - A prestação de contas anual do Município obedecerá às disposições da legislação específica, incluirá análise da situação econômica, financeira e social, será apresentada com o detalhamento constante da lei orçamentária anual e conterá os demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art.78 - A prestação de contas do exercício anterior será elaborada e entregue ao Poder Legislativo no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, para que seja enviada, pela Câmara até trinta de abril, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para efeito de parecer prévio, salvo superveniência de norma legal específica.

Art.79 - Até trinta de abril de 2009 o Poder Executivo encaminhará a União Federal, por meio eletrônico, os dados consolidados da prestação de contas do exercício anterior, consoante regulamento em vigor, com cópia para o Poder Executivo Estadual.

Art.80 - Os gestores de fundos instruirão suas prestações de contas com relatórios de gestão, onde constarão as metas previstas e os resultados alcançados.

SEÇÃO V

Da Transparência e da Disponibilização de Dados pela Internet

Art.81 - Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art.82 - A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Art.83 - Será incentivada a participação popular em audiências públicas, nos termos desta Lei e da legislação específica, especialmente no tocante a elaboração e discussão dos planos e orçamentos municipais.

Parágrafo único – Enquanto não for publicada lei específica, no tocante às audiências públicas, serão observadas as disposições do art. 80 desta Lei.

SEÇÃO VI

Disposições gerais

Art.84 - A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2009, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art.85 - São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art.86 - Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art.87 - Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - Anexo de Metas e Prioridades;
- II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - Anexo de Riscos Fiscais.

Art.88 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.89 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal DE BUENOS AIRES - PE, em 19 de agosto de 2008.

DIVALDO DE MELO ARAUJO
Prefeito

ANEXO I
ANEXO DAS PRIORIDADES
(Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009)
PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2009

1 – ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

- Manutenção dos Conselhos
- Plano Diretor
- Municipalização do Trânsito
- Concurso Público para Servidor Municipal
- Consórcios com Outros Municípios
- Amortização da Dívida
- Modernização Administrativa

2 – ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Manutenção de Creches
- Manutenção do Conselho Tutelar e da Criança e do Adolescente
- Implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI
- Implementação do Programa Agente Jovem Egresso PETI
- Manutenção de Centro de Convivência de Idosos
- Programa de Ações Continuadas e Benefícios Eventuais
- Programa de Apoio a Criança e Adolescente
- Programa de Enfrentamento a pobreza
- Programa de Cursos profissionalizantes
- Apoio ao Deficiente Físico
- Recuperação de Casas Populares
- Manutenção do Programa PAIF
- Manutenção do Programa CRAS
- Combate a Fome

3 – ÁREA DE SAÚDE

- PSF – Programa de Saúde da Família
- PACS – Programa de Agente Comunitário de Saúde
- Programa Saúde Bucal
- Programa de Combate às Carências Nutricionais
- Execução e Manutenção de Atividades de Atenção Básica
- Firma termo de parceria com OSCIP
- Tratamento Fora de Domicílio
- Programa Farmácia Básica

- Aquisição de Unidades de Saúde da Mulher e da Criança
- Programa de Humanização no Pré-Natal
- Programa de Saneamento, abastecimento d'água e Melhoria Sanitária Domiciliar.
- Programa de Controle Epidemiológico
- Programa Vigilância Sanitária
- Construção, Ampliação e Reformas de Unidades de Saúde

4- ÁREA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Programa de Educação Infantil
- Programa de Manutenção da Educação Básica
- Programa de Manutenção do Programa de Transporte de Estudantes
- Manutenção do Programa de Alimentação Escolar
- Programa de Capacitação de Professores
- Programa Bolsa de Estudo - Estudantes Universitários
- Projeto de Implantação e Manutenção de Informática nas escolas
- Projeto Escola Aberta
- Projeto de Centro Tecnológico
- Inclusão Digital
- Firma termo de parceria com OSCIP
- Educação Ambiental
- Programa de Manutenção de Bibliotecas
- Programa de Manutenção do Ensino Médio
- Alfabetização de Jovens e Adultos
- Promoção de Eventos Turísticos, artísticos, Folclóricos e manifestações Culturais.
- Apoio ao Esporte
- Construção, Ampliação e Reformas de Escolas
- Construção de Quadras de Esportes

5- ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

- Treinamento e Capacitação de Funcionários
- Modernização Administrativa

6 - ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Recuperação de Pontes e Vias Públicas
- Asfaltamento de Vias públicas
- Revisão e Ampliação do Sistema de Iluminação Pública
- Sinalização Urbana
- Manutenção e Reformas de Cemitérios Públicos
- Manutenção e Ampliação do Sistema de Abastecimento d'água
- Manutenção de Sanitários Públicos
- Estruturação de Sistema de Controle Urbano e Ambiental

- Manutenção da Limpeza Pública
- Manutenção de Mercados e Matadouros Públicos
- Projeto de Revitalização de Feiras
- Apoio ao Produtor Rural
- Construção, Ampliação e Reformas de Prédios Públicos

7 - TRANSPORTES

- Programa de Ampliação e Manutenção da Frota Municipal
- Recuperação de Estradas Vicinais
- Programa Patrulha Mecânica

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires - PE, em 19 de agosto de 2008.

DIVALDO DE MELO ARAUJO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Buenos Aires - PE

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2009

ANEXO II

Quadro n.º 01 – META PARA O PATRIMÔNIO LÍQUIDO

META N.º 01

No exercício de 2009 o Poder Executivo tem como meta patrimonial fechar o Balanço com um Ativo Real Líquido superior ao fechamento de 2008.

Esta meta é possível pelas seguintes razões:

1. O município não pretende alienar nenhum bem, salvo por motivo de acidente ou sinistro.
2. No exercício de 2008 será feita uma reavaliação do Ativo Permanente, de modo que os bens móveis e imóveis terão seus valores contabilizados pelo preço de mercado e não pelos valores históricos de aquisição.
3. A dívida fundada do Município originou-se de obrigações antigas, junto a órgãos de outras esferas de governo. As causas cessaram. Por conseguinte a dívida foi extinta.
4. Os restos a pagar, de outros exercícios, serão eliminados, até o Limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2008. A consequência dessa redução no valor das obrigações é uma diminuição do passivo.
5. O montante da Dívida Ativa constitui um fluxo de ativos significativos. Em todos os exercícios são baixados os valores resultantes de pagamentos e inscritos novos débitos de tributos não pagos no exercício anterior. Por conseguinte, também em 2008, permanecerão créditos de Dívida Ativa em favor do Município.

Buenos Aires – PE, em 19 de agosto de 2008.

Divaldo de Melo Araújo
Prefeito

Prefeitura Municipal de Buenos Aires - PE

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2009

Quadro n.º 02 – META PARA RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA

META N.º 02

O Município espera arrecadar no exercício de 2009, pelo menos 20% (vinte por cento) da Dívida inscrita e não paga nos últimos 5 (cinco) exercícios anteriores ao referido exercício.

Na meta acima inclui-se a cobrança administrativa e as execuções judiciais.

Buenos Aires – PE, em 19 de agosto de 2008.

Divaldo de Melo Araújo
Prefeito

Prefeitura Municipal de Buenos Aires - PE

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2009

Quadro n.º 03 – DESPESAS COM PESSOAL

N.º DE ORDEM	HISTÓRICO
META N.º 03	Manter as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo dentro dos limites da Lei Complementar n.º 101/2000.

Buenos Aires – PE, em 19 de agosto de 2007.

Divaldo de Melo Araújo
Prefeito

Prefeitura Municipal de Buenos Aires - PE

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2009

Quadro n.º 04 – POSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Nos três exercícios anteriores a 2008 o Município Buenos Aires apresentou situação patrimonial Positiva.

O Ativo Real Líquido no fechamento do exercício de 2007 foi de R\$ 7.756.015,10 (Sete milhões setecentos e cinquenta e seis mil e quinze reais e dez centavos).

A perspectiva é que o patrimônio do Município aumente para 2009, em relação ao fechamento do atual exercício.

Buenos Aires – PE, em 19 de agosto de 2008.

Divaldo de Melo Araújo
Prefeito

Prefeitura Municipal de Buenos Aires - PE

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2009

Quadro n.º 05 – RECEITA ARRECADADA NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2008

N.º	HISTÓRICO	2005	2006	2007
01	RECEITA TRIBUTÁRIA	306.139,44	318.652,77	349.273,51
02	RECEITA PATRIMONIAL	83.170,13	9.408,48	6.630,20
03	RECEITA DE SERVIÇOS	-0-	70.163,39	68.547,55
04	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.378.066,22	7.438.341,39	8.416.218,64
05	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	31.127,91	27.077,75	8.096,08
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	6.798.503,7	7.863.643,78	8.848.765,98
06	RECEITAS DE CAPITAL	10.487,63	335.291,52	950.072,81
	RECEITA TOTAL	6.808.991,33	8.198.935,30	9.798.838,79

Buenos Aires – PE, em 19 de agosto de 2008.

Divaldo de Melo Araújo
Prefeito

Prefeitura Municipal de Buenos Aires - PE

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2009

Quadro n.º 06 – VALOR DA DÍVIDA FUNDADA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

N.º	HISTÓRICO	2007
	POSIÇÃO DA DÍVIDA NO FECHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	
01	DIVERSOS CREDITORES	-0-
	TOTAL	-0-

Buenos Aires – PE, em 19 de agosto de 2008.

Divaldo de Melo Araújo
Prefeito

Prefeitura Municipal de Buenos Aires - PE

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2009

Quadro n.º 07 – METAS PARA DIMINUIR O MONTANTE DA DÍVIDA

HISTÓRICO
Reduzir o valor da Dívida Fundada, no fechamento do exercício de 2009, em relação ao exercício de 2008.

Buenos Aires – PE, em 19 de agosto de 2008.

Divaldo de Melo Araújo
Prefeito

Prefeitura Municipal de Buenos Aires - PE

ANEXO DE METAS FISCAIS

Quadro n.º 08 – PROJEÇÃO DE RECEITAS

– Elevar em 5% (cinco por cento) no exercício de 2009, a arrecadação dos tributos municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e cobrança do Setor Tributário, aumento da base de contribuição e tendência positiva de crescimento econômico.

– Melhorar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa.

ESTIMATIVA:

A projeção da Receita para o exercício de 2009, que constará da proposta orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de Receitas decorrentes da arrecadação própria.

Buenos Aires – PE, em 19 de agosto de 2008.

Divaldo de Melo Araújo
Prefeito

Prefeitura Municipal de Buenos Aires - PE

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2009

Quadro n.º 09 – POSIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

HISTÓRICO	2005	2006	2007
Posição dos restos a Pagar no fechamento dos seguintes exercícios.	245.492,57	413.202,74	281.698,89

Buenos Aires – PE, em 19 de agosto de 2008.

Divaldo de Melo Araújo
Prefeito

Prefeitura Municipal de Buenos Aires - PE

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ANEXO III

Quadro n.º 01 – COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Riscos:

- Existe um número elevado de débitos de pequeno valor, onde a execução judicial de débitos inscritos na dívida ativa é antieconômica.
- Há possibilidades de demora na demanda judicial, de modo que os pagamentos não se realizam até o final do exercício.

Providências:

- Promover e incentivar a cobrança amigável, empregando todos os meios legais para facilitar acordos de parcelamento e comodidades aos contribuintes.

Buenos Aires – PE, em 19 de agosto de 2008.

Divaldo de Melo Araújo
Prefeito